



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.907790/2016-05  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.360 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2022  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LEONARDO DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Em 25/04/2016, a interessada transmitiu à RFB a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 02430.63703.250416.1.3.04-8706, na qual informa, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código de receita 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL).

Em 03/02/2017, o titular da unidade de jurisdição da interessada emitiu despacho decisório eletrônico de não homologação da compensação (nº de rastreamento: 119561478), do qual se destaca o seguinte excerto:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.360 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.907790/2016-05

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 10.080,68

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/05/2013	2484	55.225,84	29/12/2015

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5077261303	55.225,84	Db: cód 2484 PA 31/05/2013	55.225,84
VALOR TOTAL			55.225,84

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.506,08	2.101,21	1.156,71

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 20/02/2017, a interessada foi cientificada do referido despacho decisório por via postal, conforme aviso de recebimento a folhas 168. Em 17/03/2017, conforme termo a fls. 13, ela apresentou manifestação de inconformidade, juntada a folhas 16 a 29 contra o despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que o não reconhecimento do direito creditório teria decorrido de entendimento equivocado da autoridade de origem no momento em que analisou os DARFS, diferentemente do valor que o contribuinte teria utilizado como crédito.

Assim, a Fiscalização entendeu que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP tendo, por isso, não homologado a compensação declarada no documento.

Alega, portanto, suficiência de crédito para sustentar o PER/DCOMP transmitido, já que não haveria dúvidas de que a origem do crédito decorre do prejuízo fiscal da Recorrente em ano calendário anterior, ao passo que não haveria dúvidas quanto à suficiência do crédito empregado para a compensação dos impostos referentes a apuração mencionado, haja vista que tal crédito foi utilizado somente na PER/DCOMP mencionado.

Ainda, eleva a natureza constitucional do processo administrativo e a busca da verdade material para sustentar a liquidez e certeza de seu direito creditório, considerando também que o despacho decisório afastou-se da verdade material, assim como também entendendo que o mesmo não atenderia os pressupostos do ato administrativo e nem teria motivação adequada, pontuando, finalmente, pela ausência de causa do imposto tido como devido, requerendo também a juntada de documentos comprobatórios na etapa impugnatória.

Em sessão de 24 de junho de 2020 (e-fls. 171) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.360 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.907790/2016-05

Entenderam os julgadores que é descabida a alegação de que seu crédito seria na verdade originado de saldo negativo de CSLL pois consta claramente em DCOMP se tratar de pagamento indevido de estimativa.

Além disto, o DARF indicado no PER/DCOMP foi devidamente declarado em DCTF retificadora de 11/01/2016 (e-fls. 187) e seu valor compôs a apuração final do CSLL no período (e-fls. 188), não havendo motivos para reconhecer o crédito vindicado.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 196), pelo qual repisa os mesmos argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

Como acréscimo, refuta a alegação do Acórdão nestes termos:

26. Nesse sentido, é importante notar que a Recorrente não se creditou dos valores pagos na DARF 2484 em 29/12/2015 a título de multa e juros, mas tão somente do principal, isto é, do valor de CSLL antecipado por estimativa que, posteriormente, se mostrou indevido.

27. Assim, não se sustenta o entendimento do Acórdão Recorrido de que o crédito utilizado pela Recorrente para quitação da DCOMP 02430.63703.250416.1.3.04-8706 consistiria em recolhimento que não é indevido e que o seu valor já teria sido utilizado. Como demonstramos acima, a “utilização” mencionada pelo Acórdão Recorrido foi justamente o recolhimento original, e não utilização de um crédito.

28. Após a apuração de prejuízo fiscal, o valor pago a título de antecipação por estimativa se tornou indevido e gerou um crédito para a Recorrente, crédito este que foi utilizado unicamente na PER/DCOMP 02430.63703.250416.1.3.04-8706

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito, por meio da decretação da nulidade do despacho decisório por vício de motivação visto que não haveria *“qualquer evidência nos autos de que o crédito utilizado na PER/DCOMP 02430.63703.250416.1.3.04-8706 teria sido utilizado anteriormente para quitação de outros débitos, não restando crédito disponível para a compensação discutida nestes autos”*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.360 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.907790/2016-05

O Acórdão recorrido esclareceu de forma suficiente que a DCOMP transmitida refere-se a pagamento indevido de um recolhimento de estimativa. O DARF está identificado nos sistemas da RFB e foi vinculado a um débito declarado em DCTF pela recorrente.

Esta informação está demonstrada no despacho decisório de e-fls. 164, que não deixa dúvidas de que o DARF de R\$ 55.225,84 foi “integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte” conforme “abaixo relacionado”(marcamos em amarelo para ficar ainda mais evidente):

**Características do DARF discriminado no PER/DCOMP**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/05/2013	2484	55.225,84	29/12/2015

**UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5077261303	55.225,84	Db: cód 2484 PA 31/05/2013	55.225,84

Não nos restam dúvidas de que a recorrente informou na DCOMP que possuía um crédito de pagamento de estimativa de CSLL no valor de R\$ 55.525,8 recolhido em 29/12/2015.

O Acórdão recorrido não foi além da simples confirmação dos fatos descritos no despacho decisório, ou seja, que não haveria crédito de pagamento indevido pois o DARF indicado na DCOMP está vinculado à débito de mesma natureza e período de apuração e confessado em DCTF retificadora.

Portanto, não há qualquer nulidade a ser decretada contra a decisão de primeiro grau.

Mas se é fato que não há motivos para decretação de nulidade do Acórdão ou do despacho decisório, verifico que a nossa análise sobre os argumentos da defesa, em confronto com os documentos juntados, principalmente com os despachos decisórios, inclusive não pertencentes à discussão aqui travada, verifico que se trata de mais um caso de erro de procedimento no preenchimento da DCOMP.

Toda a tese de defesa nos leva a concluir que na verdade a recorrente entende ter apurado saldo negativo de CSLL e que a DCOMP aqui analisada serviu apenas para aproveitar uma parcela do crédito, o que explica o fato de ter informado que o crédito na DCOMP é de apenas R\$ 10.080,68 de um recolhimento de R\$ 55.225,84.

Casos como esse são tão comuns que este CARF editou a súmula 175, permitindo que o erro material seja superado:

**Súmula CARF n.º 175**

“É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo”.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.360 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.907790/2016-05

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

É certo que não só a recorrente não demonstrou o erro como sequer admite ter errado. Mas entendo que este erro pode ser reconhecido de ofício em vista dos documentos aqui juntados. Não se pode esperar que alguém reconheça o erro se ainda está imerso numa representação da realidade que o impede de reconhecer qualquer falha de um ato.

Melhor explicando: o erro descrito na súmula 175 decorre de um entendimento jurídico equivocado sobre a utilização da PER/DCOMP. Logo, é natural que a recorrente defenda o procedimento adotado, por mais equivocado que seja.

Refiro-me ao PAF 10882.904784/2016-98, pelo qual a 1ª turma da 2ª Câmara desta 1ª Seção, em sessão de 18 de outubro de 2021 reconheceu o erro de fato na transmissão de DCOMP de pagamento indevido de uma outra estimativa de CSLL do ano de 2013, recolhido sob as mesmas circunstâncias do caso aqui analisado.

Decidiram então em remeter os autos à RFB para análise de eventual do saldo negativo pois “No caso concreto, a DIPJ do período, as DCTFs e DARFs apresentados, bem como o balanço patrimonial, convergem para indicar indícios de verossimilhança apta a sustentar a possível existência do crédito relativo à formação de saldo negativo no período alegado”.

Igual conclusão chegou aquela 1ª turma ordinária no PAF 10882.907787/2016-83 por meio do Acórdão 1201-005.293, em julgamento de recurso Voluntário realizado na mesma sessão.

E aqui vejo as mesmas circunstâncias, pois:

1. A DIPJ indica saldo negativo de CSLL;
2. Há recolhimentos confirmados pela própria DRJ;
3. A recorrente não retificou a DCTF para reduzir o valor dos débitos de estimativa.

Portanto, voto pelo retorno em diligência à unidade de origem para a análise da ocorrência de saldo negativo de CSLL no ano de 2013.

A execução desta diligência deve necessariamente estar a cargo da mesma autoridade fiscal designada para a execução do Acórdão 1201-005.291 nos autos dos PAF 10882.904784/2016-98 e 10882.907787/2016-83, afim de evitar conclusões divergentes.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Deve a autoridade fiscal também se pronunciar sobre o PER/DCOMP 24430.30830.161115.1.3.03-2345, que foi transmitido para aproveitar saldo negativo de CSLL do ano 2013, conforme intimação de e-fls. 34, a qual, ao que tudo indica, provocou todos estes erros operacionais por parte da recorrente.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.360 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10882.907790/2016-05

Deve a autoridade fiscal esclarecer se o PER/DCOMP 24430.30830.161115.1.3.03-2345 utilizou-se da totalidade do crédito em outras compensações, assim de evitar utilização em duplicidade .

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator